



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044178-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GLOBAL LUBS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravado DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO LITERAL – NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZA-DOS – COMEX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34888

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044178-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

AGRAVANTE : GLOBAL LUBS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

**AGRAVADA: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO LITORAL — NÚCLEO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS - FESP**

MM. Juiz de 1ª instância: André Luis Maciel Carneiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. pedido de tutela antecipada. ICMS. Importação de equipamento para aeronaves. Pretensão de redução da alíquota do ICMS de 18% para 4%. Decisão que indeferiu a tutela de urgência.

1. Pretensão do reconhecimento do direito ao benefício fiscal previsto no artigo 1º, incisos XII e XIII, do Anexo I, do RICMS/SP, com redução da alíquota para 4%. Hipótese que abrange as matérias primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo de aeronaves. Agravante que comprova se encontrar no rol de empresas beneficiárias da redução do imposto, segundo ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS COTEPE/ICMS nº 67, de 03.12.2019, de acordo com o determinado no §2º do referido Convênio.

2. Pedido inicial que versa sobre o direito da agravante em usufruir do benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio nº 75/91 exclusivamente para toda e qualquer importação que tiver como objeto óleo lubrificante e produtos químicos e petroquímicos utilizados na modificação, reparo e no funcionamento, dentre outros produtos de aeronaves. Impossibilidade. Tutela de urgência que não pode alcançar importações futuras. Ausência de especificação das operações ou até mesmo das mercadorias que ingressarão no Porto de Santos. Inadmissibilidade de concessão de ordem preventiva e de caráter normativo, além de inviabilidade na fixação de regra geral de conduta à Administração Tributária. Precedentes.

2. Contraminuta recursal. Preliminar. Inépcia da petição inicial, por se tratar de pedido genérico e normativo. Inviabilidade. Matéria não debatida na decisão agravada. Impossibilidade de análise em segundo grau, sob pena de supressão de instância, mesmo porque o acolhimento da preliminar aventada resultaria em extinção da ação, em sede de agravo de instrumento.

3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto contra a decisão de **fls. 152/153 dos autos principais** que, nos autos da ação declaratória c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada pela ora agravante em face da **DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO LITORAL – NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – COMEX (FESP)** indeferiu a tutela de urgência pretendida, por entender o julgador que não se verifica qualquer ilícito a amparar a pretensão da requerente, notadamente quanto ao pleito de tutela de urgência. **Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls.01/07)** e, alega que se trata de ação declaratória do direito da agravante de usufruir do benefício fiscal de ICMS na importação do Estado de São Paulo previsto no Convênio 75/91, ao qual comprovadamente faz jus e, ainda assim, a agravada se recusa a conceder de imediato quando da nacionalização da mercadoria importada. Refere que, em que pese a plausibilidade da fundamentação de ambas as r. decisões aqui agravadas, estas deixaram de considerar que, na realidade, a agravante faz jus ao usufruto do benefício de ICMS previsto no Convênio 75/91 e preenche os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada pleiteada e espera nem pretende que haja limitação à atuação da Autoridade Fiscal e, em verdade, o fato de somente a agravada, em todo o estado de São Paulo, negar todas as vezes a concessão do benefício à agravante, a qual, frise-se, cumpre os requisitos para usufruí-lo, configura-se excesso de fiscalização. Acrescenta que estão presentes na exordial os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de urgência, sendo a probabilidade do direito o fato de a embargante cumprir todos os requisitos para usufruir do benefício fiscal previsto no Convênio 75/91, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, que consiste

no fato de a agravante ter operações em trâmite a serem concluídas no porto da Comarca de Santos/SP e que possivelmente terão a concessão do benefício negadas de forma equivocada e injustificada, o que implica em ônus financeiro demasiado à agravante. Argumenta que, ademais, a concessão da tutela não implica em prejuízo à agravada e, ainda, caso posteriormente seja assim entendido, poderá ser revertida a qualquer momento, razões não existem, portanto, para não conceder a tutela pleiteada. Menciona que também é evidente a probabilidade do direito quando se leva em consideração o fato de que, apesar de sempre ser negado o desembaraço aduaneiro com a base de cálculo de ICMS reduzida, a agravante, em momento posterior, consegue o reembolso do valor pago a maior, confirmando seu direito ao benefício inicialmente negado pela requerida e, além disso, em outros recintos aduaneiros, como em Guarulhos e Viracopos, a agravante tem o benefício concedido sem qualquer entrave e de forma célere. Assevera que, caso não consiga a continuidade no desembaraço aduaneiro de suas mercadorias com a fruição do benefício fiscal em comento, é possível que as operações da agravante no recinto aduaneiro de Santos/SP se tornem inviáveis, o que implica em prejuízo vultoso àquela, que opera em todos os portos e aeroportos do Estado e, não obstante, a eventual demora no provimento judicial pode implicar no aumento de despesas da requerente, que irá operar novamente no comércio exterior dentro dos próximos dias, com a previsão de chegada da mercadoria no recinto aduaneiro da agravada e que certamente terá novamente o benefício negado, culminando na necessidade de pagar o valor do ICMS com a base de cálculo cheia. Por fim, aduz que, caso essa situação permaneça é possível que a importação deixe de valer a pena para a agravante, consubstanciando-se prejuízo financeiro irreversível, razão pela qual a concessão da tutela antecipada de urgência é medida de necessidade iminente. Requer a reforma da decisão agravada justamente para fins de concessão da tutela antecipada de urgência para declarar de imediato o direito da requerente de usufruir do benefício fiscal de ICMS do Convênio 75/91, exclusivamente para toda e qualquer importação que tiver como objeto óleo lubrificante e produtos químicos e petroquímicos utilizados na modificação, reparo e no funcionamento de, dentre outros produtos, aeronaves, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 300

do Código de Processo Civil e, sob esta mesma fundamentação também se requer a concessão da tutela recursal também visando maior celeridade na prestação jurisdicional e na declaração do direito de usufruir do benefício fiscal de ICMS no desembaraço das mercadorias que já estão em curso e em breve serão nacionalizadas.

Recurso recebido e preparado **(fls.08/09)**, a ele sobrevindo contraminuta recursal a fls.21/37, na qual alega o ente agravado, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por entender que o pedido se mostra genérico e normativo. No mais, postulou pela manutenção da decisão agravada. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Primeiramente, observo que a preliminar invocada pelo ente agravado em contraminuta recursal, no que diz respeito à inépcia da petição inicial, não deve ser conhecida, tendo em vista que a matéria não foi debatida no presente recurso e, tampouco é objeto da decisão agravada, o que torna inviável a análise acerca da inépcia da petição inicial, sob pena de supressão de instância, mesmo porque, o acolhimento da referida preliminar implicaria em extinção da ação, em sede de agravo de instrumento.

2. **No mais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.**

3. Conforme se depreende da inicial tem-se que a

agravante, é pessoa jurídica de direito privado e atua com importação/exportação e comércio atacadista/varejista de óleo lubrificante aeronáutico, assim como produtos químicos e petroquímicos, todos para uso de aeronave e, assim, realiza operações de importação de óleo lubrificante, com destinação principal e direta às indústrias do setor aeronáutico em todo o país. Entende que, por se tratar de produtos importados, utilizados na modificação, reparo e no funcionamento de produtos para aeronave, faz jus ao benefício fiscal previsto no Artigo 1^a, inciso XI, do Convênio ICMS nº 75/91, pelo que incide na espécie a alíquota de 4% sobre o valor da operação. Relata que teve o benefício negado pelo agravado por mais de uma vez e, por essa razão, acaba por efetuar o pagamento do tributo para fins de continuidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Aduz que o argumento do ente agravado reside no fato de que a mercadoria importada será utilizada na manutenção da aeronave e não em sua fabricação, supostamente tomando por base a interpretação literal do artigo 1º, §2º, do Anexo II do RICMS. Acrescenta que somente o recinto aduaneiro da Comarca de Santos nega a concessão do benefício, sendo que, em outros recintos aduaneiros do Estado de São Paulo a fruição do benefício é concedida sem qualquer problema. Menciona que preenche os requisitos previstos no referido Convênio e, portanto, vem sendo impedida de desembaraçar suas mercadorias com a incidência do benefício fiscal de ICMS, somente na Comarca de Santos/SP, cujo entendimento é equivocado, o que vem causando-lhe prejuízos, eis que precisa ter suas próximas Declarações de Importação desembaraçadas com a fruição do benefício a que faz jus. Por fim, ressalta que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que caso não consiga a continuidade do desembaraço aduaneiro de suas mercadorias com a fruição do benefício fiscal, é possível que suas operações se tornem inviáveis, o que implica em prejuízo vultoso, eis que opera em todos os portos e aeroportos do Estado. Por essa razão, ingressou com a ação declaratória com pedido de tutela de urgência, o que foi indeferido por meio da decisão agravada e que ensejou a irresignação ora manifestada por meio do presente recurso.

4. A controvérsia reside na possibilidade ou não de concessão do benefício fiscal a agravante a ser deferido em sede de tutela de urgência para 'declarar de imediato o direito da requerente de usufruir do benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio nº 75/91 exclusivamente para toda e qualquer importação que tiver por objeto óleo lubrificante e produtos químicos e petroquímicos utilizados na modificação, reparo e funcionamento de produtos de aeronaves', assim como visar a maior celeridade na prestação jurisdicional e na declaração pretendida no desembaraço das mercadorias que já estão em curso e em breve serão nacionalizadas **(fl.07 destes autos)**.

5. A respeito da matéria em questão, ao contrário do que sustenta a agravada, a alíquota reduzida para 4% não é aplicada restritamente a produtos importados destinados à **fabricação de aeronaves** porque o Convênio ICMS n. 75/1991, com redação dada pelo Convênio n. 28/2015 e a regulamentação RICMS/2000, Anexo II, artigo 1º, incisos XI a XIII e parágrafo 2º diz que as oficinas que efetuam reparos e consertos em aeronaves também se beneficiam da redução da base de cálculo para aplicação da alíquota reduzida de 4% (quatro por cento):

"Convênio ICMS n. 75/1991, com redação pelo Convênio n. 28/2015:

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%(quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

I aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

- III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
- IV - paraquedas;
- V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
- VI - simuladores de voo e similares;
- VII - equipamentos de apoio no solo;
- VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
- IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;
- X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratamos incisos I a IX;
- XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

§ 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:

- I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;
- II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;
- III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas

ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III da cláusula primeira deste convênio;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, parabrisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente

individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

§ 2º O disposto no inciso XIII do § 1º não alcança os veículos de uso recreativo.

Cláusula primeira - A O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus

fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017"

Regulamentação RICMS/2000:

Artigo 1º (AERONAVES, PARTES E PEÇAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou

interestadual com os produtos a seguir indicados de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (quatro por cento) (Convênios ICMS-75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9):

I - avião: (...)

XI - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XIII;

XII - partes, peças, matérias-primas, acessórios ou componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XIII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais; XIII - equipamentos, gabaritos, ferramental ou materiais de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores.

(...)

§ 2º - O benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

(...)”

5.1. No caso dos autos, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, considerando que a agravante atua importando produtos destinados exclusivamente a indústria aeronáutica, os quais são fornecidos para fabricantes, empresas de manutenção, táxi aéreo, empresas de abastecimentos, empresas nacionais de comercialização e órgãos de Defesa como Aeronáutica, Exército e Marinha (**fl.50 dos autos principais**) e se encontra na Relação Consolidada de Empresas Candidatas ao Convênio ICMS nº 75/91 (**fls.48/49 dos autos principais**), teria direito, em tese, à redução da alíquota do ICMS de 4%, tendo em vista que a cláusula 1ª,

incisos I e IX, do Convênio ICMS 75/91 prevê expressamente a redução da carga tributária para matérias primas e materiais de uso de consumo utilizados na fabricação e manutenção de aeronaves e, não obstante o RICMS no inciso II do art. 1º do Anexo II se refira apenas à “fabricação”, o § 2º do art. 1º do Anexo II, descreve que o benefício será aplicado às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves.

5.2. No entanto, pese a possibilidade de redução da alíquota para 4%, infere-se pela leitura do presente recurso, que a agravante pretende a concessão da referida alíquota 'para toda e qualquer importação que tiver como objeto óleo lubrificante e produtos químicos e petroquímicos utilizados na modificação, reparo e funcionamento de produtos de aeronaves' (**item 'a' de fl.09 destes autos**), o que não se admite, tendo em vista tratar-se de importações futuras, cujas operações não foram especificadas, ainda que restrita ao mesmo fundamento utilizado em outras operações. Não se admite a concessão de tutela de urgência de forma a amparar evento futuro e incerto, pois não se pode conferir ordem preventiva e de caráter normativo e, tampouco fixar regra geral de conduta à Administração Pública, inviabilizando seu poder-dever fiscalizatório no âmbito das relações jurídico tributárias. Ademais, não há como prever que as mercadorias que, porventura, ingressarão no Porto de Santos (local em que a controvérsia reside) se enquadrem nas qualificações descritas pela agravante no presente recurso.

6. A respeito do tema, preleciona Hely Lopes Meirelles no sentido de que a Justiça: “não dispõe do poder de fixar normas de conduta, **nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses**. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para situações futuras” (in Mandado de Segurança. 9ª ed., Ed. Rev. dos Tribunais, pág.

62). – grifos nossos.

7. Em casos similares, esta Corte, da mesma forma decidiu:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - ICMS - ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS Pretensão da autora de que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência de ICMS calculado sobre os serviços de transporte para a Zona Franca de Manaus (porta a porta), bem como de que seja declarado seu direito de efetuar a restituição de eventuais pagamentos realizados nos últimos cinco anos antes da distribuição da demanda, a título de ICMS recolhido indevidamente, referente às operações de transporte para a Zona Franca de Manaus, tudo devidamente corrigido monetariamente na forma da lei, cujo valor será apurado em cumprimento de sentença - Sentença de procedência em parte reformada Autora que busca obter a concessão de "tutela normativa", tendente a estender a decisão proferida a casos futuros e incertos quanto às circunstâncias, o que não se admite Necessidade de comprovação do cumprimento dos trâmites administrativos do internamento definidos no RICMS Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003959-56.2022.8.26.0562; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte Impetrante que pretende o reconhecimento do direito à

faculdade na transferência dos créditos do ICMS, a fim de possibilitar transferi-los ou não, no todo ou em parte Alegação de que a Lei Complementar nº 204/2023, o Convênio ICMS nº 178/2023 e o Decreto Estadual nº 68.243/2023 violam dispositivos da Constituição Federal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 49 Impetrantes que atacam lei em tese, pois buscam combater em caráter genérico e abstrato as disposições de tais atos normativos que estabelecem o regramento quanto à transferência de créditos de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos Óbice à impetração de mandado de segurança contra lei em tese - Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal O ato normativo passível de ser atacado por meio do mandado de segurança é aquele que não possui comando geral e impessoal, mas individualizado - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível o mandado de segurança preventivo visando a concessão da ordem para declaração de caráter meramente normativo, a ser aplicada em casos futuros e genéricos - Sentença mantida Recurso de apelação improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018970-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

8. Nesse contexto, uma vez não constatado, ao menos na presente fase, qualquer ilícito ou ameaça de ilícito cometido pelo ente agravado, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pela autora/agravante e mantenho a decisão agravada.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator